



Câmara Municipal de Pouso Alegre

Estado de Minas Gerais

- F-C Assessoria Jurídica
- F-C Comissão de Legislação, Justiça e Redação
- F-C Comissão de Ordem Social
- F-C Comissão de Administração Pública
- F-C Comissão de Administração Financeira e Orçamentária
- F-C Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e da Pessoa Idosa
- F-C Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal
- F-C Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer

PROPOSTA DE EMENDA Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 1057/20

Às Comissões, em 22/02/2020

ASSUNTO: ALTERA EMENTA E ACRESCENTA PARÁGRAFO
ÚNICO AO ART. 1º DO PROJETO DE LEI Nº
1057/2020.

Quórum:

- (x) Maioria Simples
- () Maioria Absoluta
- () Maioria Qualificada

Anotações: _____

1ª Votação	2ª Votação	Única Votação
Proposição: _____	Proposição: _____	Proposição: <u>Aprovado</u>
Por _____ votos	Por _____ votos	Por <u>13 x 0</u> votos
em ____ / ____ / ____	em ____ / ____ / ____	em <u>23</u> / <u>0</u> / <u>20</u>
Ass.: _____	Ass.: _____	Ass.: _____



Prot 147/2020

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 1.057, DE 15 DE JANEIRO DE 2020.



Altera ementa e acrescenta parágrafo único ao art. 1º da Emenda ao Projeto de Lei nº 1.057, de 15 de janeiro de 2020.

Autor: Poder Executivo.

O Prefeito Municipal de Pouso Alegre, nos termos do art. 272, § 2º, inc. III, do Regimento Interno dessa egrégia Câmara Municipal de Pouso Alegre, apresenta a presente emenda aditiva:

Art. 1º A ementa do Projeto de Lei nº 1.057, de 15 de janeiro de 2020, passa a ter a seguinte redação:

“Institui adicional aos servidores municipais que trabalham aos feriados e pontos facultativos em regime de plantão em escala 12 X 36 e a médicos plantonistas de pronto atendimentos” (NR)

Art. 2º Acrescenta-se parágrafo único ao art. 1º do Projeto de Lei nº 1.057, de 15 de janeiro de 2020, que passa a ter a seguinte redação:

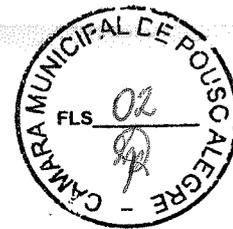
Art. 1º O trabalho aos feriados e pontos facultativos em regime de plantão, em escala 12 X 36, será remunerado com adicional de 50% (cinquenta por cento) sobre as horas efetivamente trabalhadas nesses dias, calculado sobre o vencimento base.

Parágrafo único: O adicional previsto no caput se estende da mesma forma aos médicos que realizarem plantão em pronto atendimentos nos feriados e pontos facultativos.

Pouso Alegre - MG, 21 de janeiro de 2020.


Rafael Tadeu Simões
Prefeito Municipal


José Dirnas da Silva Fonseca
Chefe de Gabinete



JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Apresenta-se Emenda ao Projeto de Lei nº 1.057, de 15 de janeiro de 2020, que "*institui adicional aos servidores municipais que trabalham aos feriados e pontos facultativos em regime de plantão em escala 12 X 36 e a médicos plantonistas de pronto atendimento*".

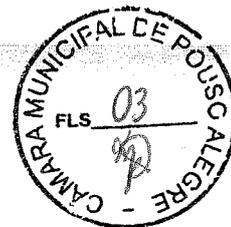
Esta emenda visa conferir isonomia entre os profissionais da saúde municipal, fortalecendo a ideia de valorização, mais do que merecida, dos servidores que laboram no âmbito da saúde, em prol de toda a população pousoalegrense.

Ante o exposto, rogamos o empenho de Vossa Excelência e dos demais Vereadores com assento nesta egrégia Casa Legislativa a fim de debater e aprovar a presente emenda.

Pouso Alegre, 21 de janeiro de 2020.



Rafael Tadeu Simões
Prefeito Municipal



Impacto Orçamentário Financeiro

Ref.: Emenda ao Projeto de Lei nº 1.057 de 17 de janeiro de 2020.

Secretaria Municipal de Saúde

Estimativa do impacto orçamentário-financeiro (art. 16, I, LC nº 101/2000):

Exercício 2020:	10,7441 %
Exercício 2021:	10,7441 %
Exercício 2022:	Não se Aplica.

Rosângela Gonçalves da Dalt Castro
Secretária Interina de Administração e
Finanças

Tendo analisado o objeto em epígrafe, constatamos que ele tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias deste Município (art. 16, II, LC nº 101/2000).

Pouso Alegre, 15 de Janeiro de 2020.

Rosângela Gonçalves da Dalt Castro
Secretária Interina de Administração e
Finanças

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG.



Pouso Alegre, 22 de janeiro de 2020.

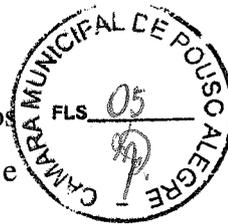
PARECER JURÍDICO - EMENDA Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 1.057/2020

Autoria – Poder Executivo

Nos termos do artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais da **Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 1.057/2020**, de autoria do Chefe do Poder Executivo que “**Altera a ementa e acrescenta parágrafo único ao artigo 1º da emenda ao projeto de lei nº 1.057 de 15 de janeiro de 2020.**”

A emenda ao Projeto de lei em análise visa, no seu *artigo primeiro*, dispor que a ementa do projeto de lei nº 1.057, de 15 de janeiro de 2020, passa a ter a seguinte redação: “ Institui adicional aos servidores municipais que trabalham aos feriados e pontos facultativos em regime de plantão em escala 12 x 36e a médicos plantonistas de pronto atendimento”.

O *artigo segundo* acrescenta parágrafo único ao artigo primeiro do projeto de lei nº 1.057, de 15 de janeiro de 2020, que passa a ter s seguinte redação: “ art1º - O trabalho aos feriados e pontos facultativos em regime de plantão, em escala 12 x 36, será remunerado com adicional de 50% (cinquenta por cento) sobre as horas efetivamente trabalhada nesses dias, calculado sobre o vencimento base. *Parágrafo único* – O adicional previsto no caput se estende da mesma forma aos médicos que realizarem plantão em pronto atendimento nos feriados e pontos facultativos”.



Inicialmente, insta registrar que este parecer se refere exclusivamente aos aspectos legais de tramitação, sendo que a questão de mérito, cabe única e exclusivamente ao Douto Plenário desta Casa de Leis.

A Constituição da República dispõe em seu artigo 61, parágrafo 1º, inciso II, alínea “b”:

“Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

A competência do Município, portanto, reside no direito subjetivo público de tomar toda e qualquer providência, em assunto de interesse local, isto é, em assuntos de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando, fiscalizando, sempre nos limites ou parâmetros fixados pela Constituição da República; Constituição Estadual e Lei Orgânica Municipal.

A propositura encontra amparo legal no **Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre**, em seu **artigo 272, §2º, inciso III** e na **Lei Orgânica Municipal** ao dispor em seu **45**:

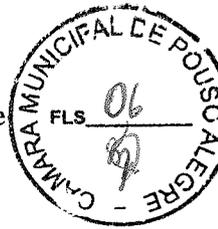
Art. 272 – As emendas, subemendas e os substitutivos serão encaminhados pelo sistema legislador e imediatamente distribuídos às comissões para parecer:

(...)

§2º - A iniciativa da emenda poderá ser:

(...)

III – do prefeito, formulada por meio de mensagem a proposição de sua autoria.



“Art. 45. São de iniciativa privativa do Prefeito, entre outros, os projetos de lei que disponham sobre:

I - a criação, transformação e extinção de cargo e função pública do Poder Executivo, autarquia e fundação pública, bem como a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros da lei de diretrizes orçamentárias.

E ainda o artigo 69, V e XIII da LOM, que compete ao Prefeito:

V - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta lei;

(...)

XIII – dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo.”

E, segundo leciona **CEL SO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELO**: “...*quem exerce função administrativa está adstrito a satisfazer interesse público, ou seja, interesse de outrem: a coletividade.*” (Curso de Direito Administrativo, 17ª ed., Malheiros, pág.62).

Neste sentido o Egrégio **Tribunal de Justiça de Minas Gerais**:

EMENTA: JUÍZO DE RETRATAÇÃO - SERVIDOR DO MUNICÍPIO DE MURIAÉ - AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO NA INICIATIVA PRIVADA PARA FINS DE ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - AUSÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI DE INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL - SENTENÇA REFORMADA, EM REMESSA NECESSÁRIA - PEDIDO INICIAL JULGADO IMPROCEDENTE - APELAÇÃO PREJUDICADA.1. O col. Supremo Tribunal Federal, em composição plenária, ao apreciar o Recurso Extraordinário 590.829, firmou o entendimento de que a normatização de direitos dos servidores públicos municipais depende de lei de iniciativa de Chefe do Poder Executivo, não bastando, portanto, a previsão na Lei Orgânica Municipal.2. No âmbito do Município de Muriaé, a contagem do tempo de serviço prestado na iniciativa privada, nos termos da Lei Ordinária (Lei 2.140/97) de iniciativa do Poder Executivo Municipal, não é prevista para fins de adicional de tempo de serviço.3. Em juízo de retratação, reformar a sentença, em remessa necessária para julgar improcedente o pedido inicial, prejudicada a apelação. (TJMG - Ap Cível/Rem Necessária 1.0439.11.013770-0/001, Relator(a): Des.(a) Sandra Fonseca , 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 13/08/2019, publicação da súmula em 23/08/2019)

Diante disso, sob o aspecto legislativo formal, ora em análise, a proposição em exame se afigura revestida da condição legal no que concerne tanto à competência

quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Poder Executivo, não existindo obstáculos legais a sua tramitação nesta Casa de Leis, ressalvando que a análise do mérito compete única e exclusivamente ao Douto Plenário desta Casa de Leis.



QUORUM

Sendo assim, temos a esclarecer que para a sua aprovação é exigido quorum de maioria de votos, desde que presentes mais da metade dos membros da Câmara, nos termos do artigo 53 da Lei Orgânica Municipal e artigo 56, inciso III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre.

DOS REQUISITOS LEGAIS ATINENTES AO ARTIGO 16 DA LEI 101/2000

Por fim, cumpre ressaltar que em obediência ao disposto na Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000, em seu artigo 16, o Poder Executivo apresentou “*declaração*” de que “*há compatibilidade e adequação da despesa constante do referido Projeto a Lei de Responsabilidade Fiscal - (PPA, LOA e LDO) e estimativa de impacto financeiro*”.

CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se **parecer favorável** ao regular processo de tramitação da **Emenda nº 01 ao Projeto de Lei 1.057/2020**, para ser para ser submetido à análise das ‘*Comissões Temáticas*’ da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária. Salienta-se que o parecer jurídico, ora exarado, é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis. É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..


Geraldo Cunha Neto
OAB/MG 102.023



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



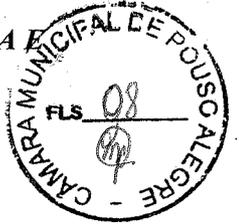
Pouso Alegre, 23 de janeiro de 2020.

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E

ORÇAMENTÁRIA

(CAFO)

RELATÓRIO



A Comissão de Administração Financeira e Orçamentária da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do “**Projeto de Emenda a Lei nº 1057/2020**”, que altera emenda e acrescenta parágrafo único ao art. 1º do projeto de lei nº 1057, de 15 de janeiro de 2020, passando a emitir o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Município, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão Permanente de Administração Financeira e Orçamentária cabe especificamente, nos termos do artigo 69, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

A comissão Financeira e Orçamentária constatou que a presente emenda ao projeto inclui o adicional citado aos médicos que realizarem plantão em pronto atendimento nos feridos e pontos facultativos.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei em estudo.

CONCLUSÃO

O Relator da Comissão Permanente de Administração Financeira e Orçamentária, feita a análise, **EXARA PARECER FAVORÁVEL A TRAMITAÇÃO DA EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 1057/2020.**

Vereador Leandro Morais
Presidente

Vereador Bruno Dias
Relator

Vereador Rafael Aboláfio
Secretário



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



(Parecer 12/2020)

Pouso Alegre, 23 de janeiro de 2020.



PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

(CAP)

RELATÓRIO

A Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do “Projeto de Emenda a Lei nº 1057/2020”, que altera emenda e acrescenta parágrafo único ao art. 1º do projeto de lei nº 1057, de 15 de janeiro de 2020. Ao final emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Administração Pública cabe especificamente, nos termos do artigo 70, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

A comissão de Administração Pública após minuciosa análise e discussão verificou que a emenda ao projeto de lei 1057/2020 visa estender o adicional referido aos médicos que realizarem plantão em pronto atendimento nos feridos e pontos facultativos.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer FAVORÁVEL à tramitação da emenda ao Projeto de Lei em estudo.

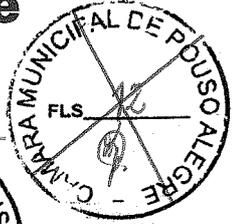
Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer, cujos termos estão devidamente apresentados.



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



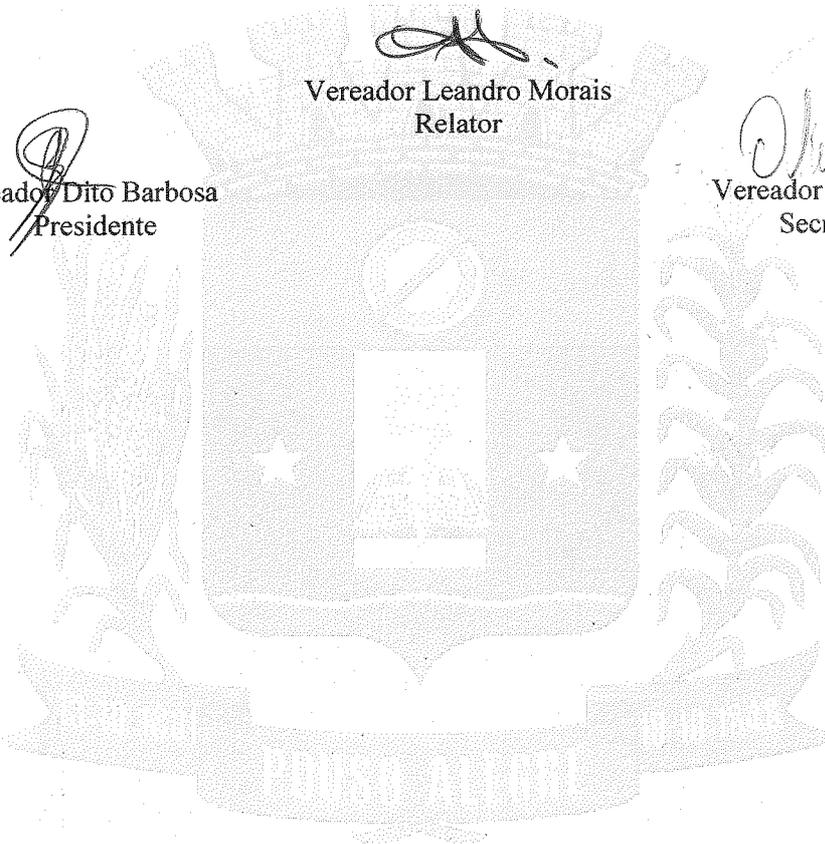
CONCLUSÃO

O Relator da Comissão Permanente de Administração Pública, feita a análise, EXARA PARECER FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO DA EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 1057/2020.


Vereador Leandro Moraes
Relator


Vereador Dito Barbosa
Presidente


Vereador Oliveira
Secretário

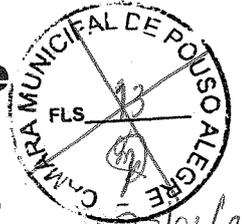




Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar

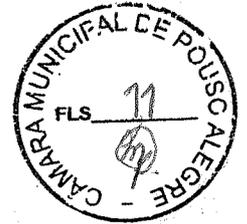


Recebido em 23/01/20,
às 17h49.

PARECER Nº 12 DE 2020

RELATÓRIO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame da “EMENDA AO PROJETO DE LEI 1057/2020 ALTERA EMENTA E ACRESCENTA PARÁGRAFO ÚNICO AO ART. 1º DO PROJETO DE LEI Nº 1057, DE 15 DE JANEIRO DE 2020.”



1 - FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe especificamente, nos termos do artigo 68, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza.

Apresenta-se Emenda ao Projeto de Lei nº 1057, de 15 de janeiro de 2020, passa a ter a seguinte redação na Ementa: “Institui adicional aos servidores municipais que trabalham aos feriados e pontos facultativos em regime de plantão em escala 12 x 36 e a médicos plantonistas de pronto atendimentos” (NR).

Art. 2º Acrescenta-se parágrafo único do art. 1º do Projeto de Lei nº 1057, de 15 de janeiro de 2020, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 1º O trabalho aos feriados e pontos facultativos em regime de plantão em escala 12 x 36, será remunerado com adicional de 50% (cinquenta por cento) sobre as horas efetivamente trabalhadas nesses dias, calculado sobre o vencimento base.
Parágrafo: único: O adicional previsto no caput se estende da mesma forma aos médicos que realizarem plantão em pronto atendimento nos feriados e pontos facultativos.

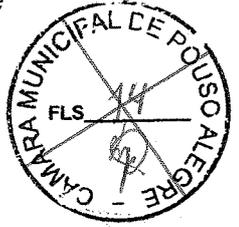
(Handwritten signatures)



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Esta emenda visa conferir isonomia entre os profissionais da saúde municipal, fortalecendo a ideia de valorização, mais do que merecida, dos servidores que laboram no âmbito da saúde, em prol de toda população de nosso município.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer FAVORÁVEL à tramitação da Emenda ao Projeto de Lei em estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à tramitação da aludida Emenda.

Dessa forma, esta Comissão concluiu que a **EMENDA AO PROJETO DE LEI 1057/2020** cumpriu as condições legais no que tange à competência e à iniciativa.

3-CONCLUSÃO

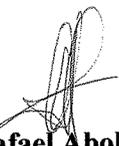
Após análise do presente **EMENDA AO PROJETO DE LEI 1057/2020**, a Comissão verificou que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação **EXARA PARECER FAVORÁVEL** à tramitação da referida emenda ao Projeto de Lei, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

Pouso Alegre, 23 de janeiro de 2020.


Dionísio Ailton Pereira
Relator


Bruno Dias
Presidente


Rafael Aboláfio
Secretário





Câmara Municipal de Pouso Alegre

Estado de Minas Gerais

- F-C Assessoria Jurídica
- F-C Comissão de Legislação, Justiça e Redação
- F-C Comissão de Ordem Social
- F-C Comissão de Administração Pública
- F-C Comissão de Administração Financeira e Orçamentária
- F-C Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e da Pessoa Idosa
- F-C Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal
- F-C Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer

PROJETO DE LEI Nº 1057 / 2020

Às Comissões, em 15/01/2020

ASSUNTO: INSTITUI ADICIONAL AOS SERVIDORES
MUNICIPAIS QUE TRABALHAM AOS FERIADOS E
PONTOS FACULTATIVOS EM REGIME DE
PLANTÃO EM ESCALA 12 X 36.

Quórum:

- (x) Maioria Simples
- () Maioria Absoluta
- () Maioria Qualificada

Anotações: - Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 1057/20 encaminhada por meio do
Ofício nº 15/20 pelo Poder Executivo em 22/01/20 e aprovada por 13x0 na Sessão
Extraordinária de 23/01/20.

1ª Votação	2ª Votação	Única Votação
Proposição: <u>Aprovado</u>	Proposição: <u>Aprovado</u>	Proposição: _____
Por <u>12</u> votos	Por <u>13 + 0</u> votos	Por _____ votos
em <u>16/01/2020</u>	em <u>23/01/20</u>	em <u> / /</u>
Ass.: _____	Ass.: _____	Ass.: _____



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais

PROJETO DE LEI Nº 1057 / 2020

**INSTITUI ADICIONAL AOS SERVIDORES
MUNICIPAIS QUE TRABALHAM AOS
FERIADOS E PONTOS FACULTATIVOS EM
REGIME DE PLANTÃO EM ESCALA 12 X 36 E
A MÉDICOS PLANTONISTAS DE PRONTO
ATENDIMENTOS.**

Autor: Poder Executivo

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º O trabalho aos feriados e pontos facultativos em regime de plantão, em escala 12 x 36, será remunerado com adicional de 50% (cinquenta por cento) sobre as horas efetivamente trabalhadas nesses dias, calculado sobre o vencimento base.

Parágrafo único. O adicional previsto no caput se estende da mesma forma aos médicos que realizarem plantão em pronto atendimentos nos feriados e pontos facultativos.

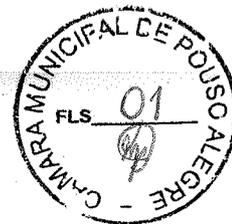
Art. 2º As despesas decorrentes desta Lei correrão por dotação orçamentária própria.

Art. 3º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Câmara Municipal de Pouso Alegre, 23 de Janeiro de 2020.


Rodrigo Modesto
PRESIDENTE DA MESA


Dionísio Pereira
1º SECRETÁRIO



PROJETO DE LEI Nº 1.057, DE 09 DE JANEIRO DE 2020

Institui adicional aos servidores municipais que trabalham aos feriados e pontos facultativos em regime de plantão em escala 12x36

Autor: Poder Executivo

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. O trabalho aos feriados e pontos facultativos em regime de plantão, em escala 12 x 36, será remunerado com adicional de 50% (cinquenta por cento) sobre as horas efetivamente trabalhadas nesses dias, calculado sobre o vencimento base.

Art. 2º. As despesas decorrentes desta Lei correrão por dotação orçamentária própria.

Art. 3º. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Pouso Alegre – MG, 09 de Janeiro de 2.020.



RAFAEL TADEU SIMÕES
Prefeito Municipal



José Dimas da Silva Fonseca
Chefe de Gabinete



PROJETO DE LEI Nº 1.057, DE 09 DE JANEIRO DE 2020



Institui adicional aos servidores municipais que trabalham aos feriados e pontos facultativos em regime de plantão em escala 12x36

Autor: Poder Executivo

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. O trabalho aos feriados e pontos facultativos em regime de plantão, em escala 12 x 36, será remunerado com adicional de 50% (cinquenta por cento) sobre as horas efetivamente trabalhadas nesses dias, calculado sobre o vencimento base.

Art. 2º. As despesas decorrentes desta Lei correrão por dotação orçamentária própria.

Art. 3º. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Pouso Alegre – MG, 09 de Janeiro de 2.020.



RAFAEL TADEU SIMÕES
Prefeito Municipal



José Dimas da Silva Fonseca
Chefe de Gabinete



JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Submetemos à apreciação dessa Colenda Casa o Projeto de Lei, que "institui adicional aos servidores municipais que trabalham aos feriados e pontos facultativos em regime de plantão em escala 12 X 36".

Esta propositura prestigia os servidores públicos que trabalham aos feriados e pontos facultativos em escala 12 X 36, prestando serviços essenciais – que não podem sofrer solução de continuidade – à população pousoalegrense (na área da saúde, da assistência social e etc.)

O adicional de 50% (cinquenta por cento), nos termos do art. 1º. deste Projeto de Lei, incidirá sobre o vencimento base do servidor, e tão somente sobre as horas trabalhadas aos feriados e pontos facultativos. Essa é uma forma de valorização, mais do que merecida, desses servidores.

Sob a ótica orçamentária, o acréscimo na folha de pagamento – que corresponde à **R\$ 292.521,31 (duzentos e noventa e dois mil, quinhentos e vinte e um reais e trinta e um centavos)** conforme estimativa de impacto orçamentário anexo, possui previsão na legislação vigente e atende aos limites instituídos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, notadamente aqueles previstos nos arts. 19 e 20 da lei Complementar nº 101/2000.

Temos a convicção, todavia, de que a valorização e motivação dos servidores públicos plantonistas em escala 12 X 36, por meio do referido adicional, superam o ônus da majoração das despesas com pessoal, restando atendido o interesse público.

Ante ao exposto, rogamos e empenho de Vossa Excelência e dos demais Vereadores com assento nesta egrégia Casa Legislativa a fim de debater e aprovar a presente propositura.

Pouso Alegre, 09 de Janeiro de 2020.

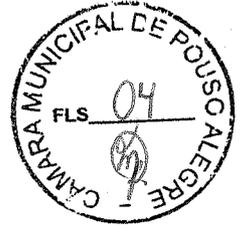

RAFAEL TADEU SIMÕES
Prefeito Municipal


José Dimas da Silva Fonseca
Chefe de Gabinete



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE – MG

GABINETE DO PREFEITO



Impacto Orçamentário Financeiro

Ref.: Projeto de Lei nº 1.057 de 09 de Janeiro de 2020

Secretaria Municipal de Saúde

Estimativa do impacto orçamentário-financeiro (art. 16, I, LC nº 101/2000):

Exercício 2020:	9,7112%
Exercício 2021:	9,7112%
Exercício 2022:	Não se aplica.

Júlio César da Silva Tavares
Secretário de Administração e Finanças

Tendo analisado o objeto em epígrafe, constatamos que ele tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias deste Município (art. 16, II, LC nº 101/2000).

Pouso Alegre, 16 de Janeiro de 2020.

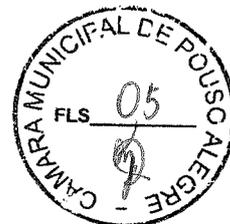
Júlio César da Silva Tavares
Secretário de Administração e Finanças

CÂMARA MUNICIPAL RECEBIDO 10/01/2020 08:57 182 14



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE – MG

GABINETE DO PREFEITO



Impacto Orçamentário Financeiro

Ref.: Projeto de Lei nº 1.057 de 09 de Janeiro de 2020

Secretaria Municipal de Saúde

Estimativa do impacto orçamentário-financeiro (art. 16, I, LC nº 101/2000):

Exercício 2020:	4,2762%
Exercício 2021:	4,2762%
Exercício 2022:	Não se aplica.


Júlio César da Silva Tavares
Secretário de Administração e Finanças

Tendo analisado o objeto em epígrafe, constatamos que ele tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias deste Município (art. 16, II, LC nº 101/2000).

Pouso Alegre, 09 de Janeiro de 2020.

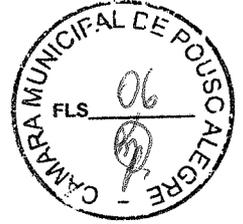

Júlio César da Silva Tavares
Secretário de Administração e Finanças

CÂMARA MUNICIPAL RESERVA 11/01/2020 08:57 1182 3/4



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE – MG

GABINETE DO PREFEITO



Impacto Orçamentário Financeiro

Ref.: Projeto de Lei nº 1.057 de 09 de Janeiro de 2020

Secretaria Municipal de Trânsito e Transporte

Estimativa do impacto orçamentário-financeiro (art. 16, I, LC nº 101/2000):

Exercício 2020:	3,8354%
Exercício 2021:	3,8354%
Exercício 2022:	Não se aplica.


Júlio César da Silva Tavares
Secretário de Administração e Finanças

Tendo analisado o objeto em epígrafe, constatamos que ele tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias deste Município (art. 16, II, LC nº 101/2000).

Pouso Alegre, 09 de Janeiro de 2020.


Júlio César da Silva Tavares
Secretário de Administração e Finanças

CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
RECEBEMOS 10/01/2020 08:56 1131 2/2



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE – MG

GABINETE DO PREFEITO



Impacto Orçamentário Financeiro

Ref.: Projeto de Lei nº 1.057 de 09 de Janeiro de 2020

Secretaria Municipal de Políticas Sociais

Estimativa do impacto orçamentário-financeiro (art. 16, I, LC nº 101/2000):

Exercício 2020:	9,2419%
Exercício 2021:	9,2419%
Exercício 2022:	Não se aplica.

Julio César da Silva Tavares
Secretário de Administração e Finanças

Tendo analisado o objeto em epígrafe, constatamos que ele tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias deste Município (art. 16, II, LC nº 101/2000).

Pouso Alegre, 09 de Janeiro de 2020.

Julio César da Silva Tavares
Secretário de Administração e Finanças

CÂMARA MUNICIPAL RECEBIDO 10-01-2020 08:56 1180 2/2



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE – MG

GABINETE DO PREFEITO



Impacto Orçamentário Financeiro

Ref.: Projeto de Lei nº 1.057 de 09 de Janeiro de 2020

Secretaria Municipal de Educação

Estimativa do impacto orçamentário-financeiro (art. 16, I, LC nº 101/2000):

Exercício 2020:	0,4047%
Exercício 2021:	0,4047%
Exercício 2022:	Não se aplica.


Júlio César da Silva Tavares
Secretário de Administração e Finanças

Tendo analisado o objeto em epígrafe, constatamos que ele tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias deste Município (art. 16, II, LC nº 101/2000).

Pouso Alegre, 09 de Janeiro de 2020.


Júlio César da Silva Tavares
Secretário de Administração e Finanças

Câmara Municipal Recebido 10/01/2020 08:56 1179 2/2



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE – MG
GABINETE DO PREFEITO



Impacto Orçamentário Financeiro

Ref.: Projeto de Lei nº 1.057 de 09 de Janeiro de 2020

Gabinete do Prefeito

Estimativa do impacto orçamentário-financeiro (art. 16, I, LC nº 101/2000):

Exercício 2020:	6,5402%
Exercício 2021:	6,5402%
Exercício 2022:	Não se aplica.


Júlio César da Silva Tavares
Secretário de Administração e Finanças

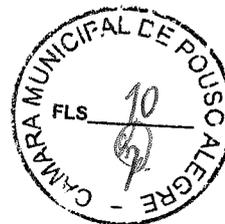
Tendo analisado o objeto em epígrafe, constatamos que ele tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias deste Município (art. 16, II, LC nº 101/2000).

Pouso Alegre, 09 de Janeiro de 2020.


Júlio César da Silva Tavares
Secretário de Administração e Finanças

CÂMARA MUNICIPAL RECEBIDO 10/10/2020 08:56 1178 2/2

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG.



Pouso Alegre, 15 de janeiro de 2020.

PARECER JURÍDICO AO PROJETO DE LEI Nº 1.057/2020

Autoria – Poder Executivo

Nos termos do artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do **Projeto de Lei nº 1.057/2020**, de autoria do Chefe do Poder Executivo que **“Institui adicional aos servidores municipais que trabalham aos feriados e pontos facultativos em regime de plantão em escala 12x36”**

O Projeto de lei em análise visa, seu artigo primeiro, dispor que o trabalho aos feriados e pontos facultativos em regime de plantão, em escala 12 x 36, será remunerado com adicional de 50% (cinquenta por cento) sobre as horas efetivamente trabalhadas nesses dias, calculado sobre o vencimento base.

O artigo segundo determina que as despesas decorrentes desta lei correrão por dotação orçamentária própria. O artigo terceiro registra que revogadas as disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Inicialmente, insta registrar que este parecer se refere exclusivamente aos aspectos legais de tramitação, sendo que a questão de mérito, cabe única e exclusivamente ao Douto Plenário desta Casa de Leis.

A Constituição da República dispõe em seu artigo 61, parágrafo 1º, inciso II, alínea “b”:

“Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado



Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

O presente projeto de lei foi elaborado no exercício da competência legislativa, consoante o disposto no artigo 30, incisos I, da Constituição Federal, já que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

A competência do Município, portanto, reside no direito subjetivo público de tomar toda e qualquer providência, em assunto de interesse local, isto é, em assuntos de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando, fiscalizando, sempre nos limites ou parâmetros fixados pela Constituição da República; Constituição Estadual e Lei Orgânica Municipal.

A propositura encontra amparo legal na Lei Orgânica Municipal ao dispor em seu **45:**

“Art. 45. São de iniciativa privativa do Prefeito, entre outros, os projetos de lei que disponham sobre:

I - a criação, transformação e extinção de cargo e função pública do Poder Executivo, autarquia e fundação pública, bem como a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros da lei de diretrizes orçamentárias.

E ainda o **artigo 69, V e XIII da LOM**, que **compete ao Prefeito:**

V - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta lei;

(...)

XIII – dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo.”

E, segundo leciona **CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELO**: “...*quem exerce função administrativa está adstrito a satisfazer interesse público, ou seja, interesse de outrem: a coletividade.*” (Curso de Direito Administrativo, 17ª ed., Malheiros, pág.62).

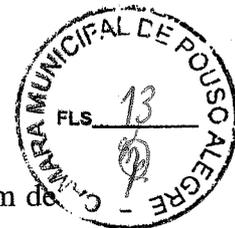
Neste sentido o Egrégio **Tribunal de Justiça de Minas Gerais**:

EMENTA: JUÍZO DE RETRATAÇÃO - SERVIDOR DO MUNICÍPIO DE MURIAÉ - AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO NA INICIATIVA PRIVADA PARA FINS DE ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - AUSÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI DE INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL - SENTENÇA REFORMADA, EM REMESSA NECESSÁRIA - PEDIDO INICIAL JULGADO IMPROCEDENTE - APELAÇÃO PREJUDICADA.1. O col. Supremo Tribunal Federal, em composição plenária, ao apreciar o Recurso Extraordinário 590.829, firmou o entendimento de que a normatização de direitos dos servidores públicos municipais depende de lei de iniciativa de Chefe do Poder Executivo, não bastando, portanto, a previsão na Lei Orgânica Municipal.2. No âmbito do Município de Muriaé, a contagem do tempo de serviço prestado na iniciativa privada, nos termos da Lei Ordinária (Lei 2.140/97) de iniciativa do Poder Executivo Municipal, não é prevista para fins de adicional de tempo de serviço.3. Em juízo de retratação, reformar a sentença, em remessa necessária para julgar improcedente o pedido inicial, prejudicada a apelação. (TJMG - Ap Cível/Rem Necessária 1.0439.11.013770-0/001, Relator(a): Des.(a) Sandra Fonseca , 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 13/08/2019, publicação da súmula em 23/08/2019)

Diante disso, sob o aspecto legislativo formal, ora em análise, a proposição em exame se afigura revestida da condição legal no que concerne tanto à competência quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Poder Executivo, não existindo obstáculos legais a sua tramitação nesta Casa de Leis, ressalvando que a análise do mérito compete única e exclusivamente ao Douto Plenário desta Casa de Leis.

QUORUM

Sendo assim, temos a esclarecer que para a sua aprovação é exigido quorum de maioria de votos, desde que presentes mais da metade dos membros da Câmara, nos termos do artigo 53 da Lei Orgânica Municipal e artigo 56, inciso III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre.

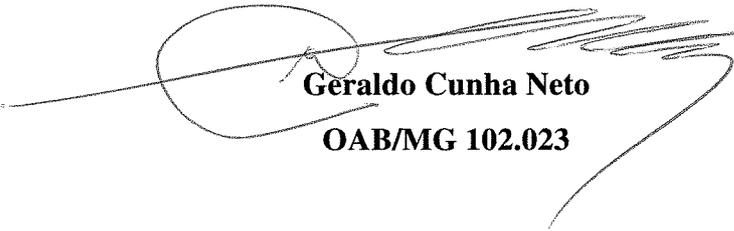


DOS REQUISITOS LEGAIS ATINENTES AO ARTIGO 16 DA LEI 101/2000

Por fim, cumpre ressaltar que em obediência ao disposto na Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000, em seu artigo 16, o Poder Executivo apresentou “*declaração*” de que “*há compatibilidade e adequação da despesa constante do referido Projeto a Lei de Responsabilidade Fiscal - (PPA, LOA e LDO) e estimativa de impacto financeiro*”.

CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se **parecer favorável** ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei 1.057/2020**, para ser para ser submetido à análise das ‘*Comissões Temáticas*’ da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária. Salienta-se que o parecer jurídico, ora exarado, é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis. É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..


Geraldo Cunha Neto
OAB/MG 102.023



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



PARECER Nº 07 DE 2020

RELATÓRIO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do “ **PROJETO DE LEI 1057/2020, INSTITUI ADICIONAL AOS SERVIDORES MUNICIPAIS QUE TRABALHAM AO FERIADOS E PONTOS FACULTATIVOS EM REGIME DE PLANTÃO EM ESCALA DE 12 X 36.** ”

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Município, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe especificamente, nos termos do artigo 68, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

O Projeto de lei em análise visa, seu artigo primeiro, dispor que o trabalho aos feriados e pontos facultativos em regime de plantão, em escala 12 x 36, será remunerado com adicional de 50% (cinquenta por cento) sobre as horas efetivamente trabalhadas nesses dias, calculado sobre o vencimento base.

Temos a convicção, todavia, de que a valorização e motivação dos servidores públicos plantonistas em escala 12 x 36, por meio do referido adicional, superam o ônus da majoração das despesas com pessoal, restando atendido o interesse público.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei em estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.

Dessa forma, esta Comissão concluiu que o Projeto de Lei nº 1057/2020 cumpriu as condições legais no que tange à competência e à iniciativa.

13449 16/01/2020 001195 CÂMARA MUNICIPAL POUZO ALEGRE SECRETARIA



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -



Gabinete Parlamentar

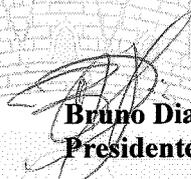
CONCLUSÃO

Após análise do presente **Projeto de Lei nº 1057/2020**, a Comissão verificou que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

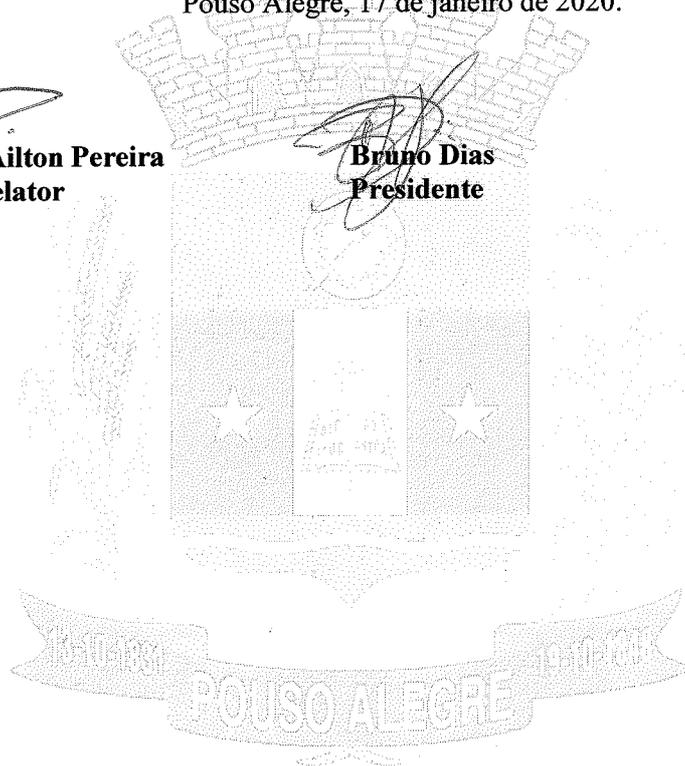
Diante dos fatos narrados, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação **EXARA PARECER FAVORÁVEL** à tramitação do referido Projeto de Lei, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

Pouso Alegre, 17 de janeiro de 2020.


Dionísio Ailton Pereira
Relator


Bruno Dias
Presidente


Rafael Aboláfio
Secretário

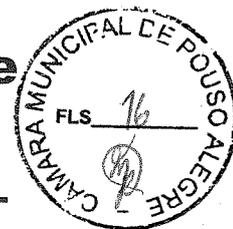




Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



(Parecer 07/2020)

Pouso Alegre, 15 de janeiro de 2020.

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

(CAP)

RELATÓRIO

A Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do “Projeto de Lei nº 1057/2020”, Que institui adicional aos servidores municipais que trabalham ao feriados e pontos facultativos em regime de plantão em escala de 12 x 36. Ao final emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Administração Pública cabe especificamente, nos termos do artigo 70, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Esta comissão de Administração Pública, após criteriosa análise, verificou que o projeto trata de uma valorização aos servidores, visando motivar e valorizar aqueles que fazem a escala de 12x36 em feriados e pontos facultativos, através de um adicional conforme explícito no artigo primeiro deste projeto de lei.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei em estudo.

Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer, cujos termos estão devidamente apresentados.



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -



Gabinete Parlamentar

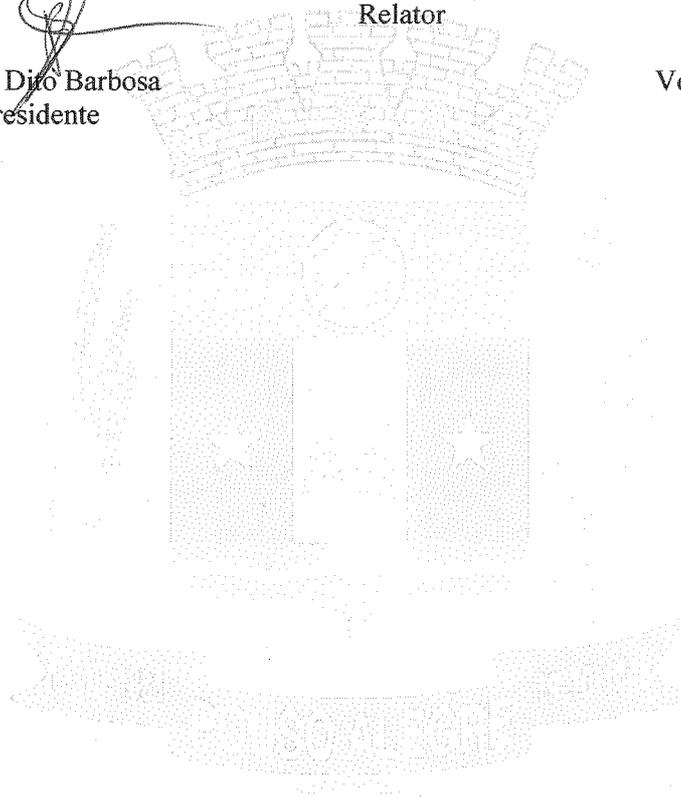
CONCLUSÃO

O Relator da Comissão Permanente de Administração Pública, feita a análise, **EXARA PARECER FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO AO PROJETO DE LEI N° 1057/2020.**

Vereador Leandro Morais
Relator

Vereador Dito Barbosa
Presidente

Vereador Oliveira
Secretário





Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -



Gabinete Parlamentar

Pouso Alegre, 16 de janeiro de 2020.

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA (CAFO)

RELATÓRIO

A Comissão de Administração Financeira e Orçamentária da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do “**Projeto de Lei nº 1057/2020**, Que institui adicional aos servidores municipais que trabalham aos feriados e pontos facultativos em regime de plantão em escala de 12 x 36, passando a emitir o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Município, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão Permanente de Administração Financeira e Orçamentária cabe especificamente, nos termos do artigo 69, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

A referida PL dispõe sobre o trabalho aos feriados e pontos facultativos em regime de plantão, na escala de 12x36 com adicional de 50% (cinquenta por cento).

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei em estudo.

CONCLUSÃO

O Relator da Comissão Permanente de Administração Financeira e Orçamentária, feita a análise, **EXARA PARECER FAVORÁVEL A TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 1057/2020.**

Vereador Leandro Moraes
Presidente

Vereador Bruno Dias
Relator

Vereador Rafael Aboláfio
Secretário



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE – MG
GABINETE DO PREFEITO

PROT 146/20

POUSO ALEGRE, 22 DE JANEIRO DE 2020.

OFÍCIO GAPREF Nº 15/20



Senhor Presidente,

Ref.: Emenda ao Projeto de Lei nº 1.057, de 15 de janeiro de 2020

Com cordiais cumprimentos, encaminho, para análise e votação dos ilustres Vereadores e Vereadora, a Emenda, que:

"Altera ementa e acrescenta parágrafo único ao art. 1º da Emenda ao Projeto de Lei nº 1.057, de 15 de janeiro de 2020."

Acompanham a referida Emenda a justificativa com os motivos de sua elaboração e a estimativa de impacto orçamentário-financeiro.

Contando com apoio dos ilustres Edis, solicito que a proposta seja votada favoravelmente.

Com protestos de distinto apreço,


José Dimas da Silva Fonseca
Chefe de Gabinete

Excelentíssimo Senhor
Vereador Rodrigo Otávio de Oliveira Modesto
Presidente da Câmara Municipal
Pouso Alegre - MG

Câmara Municipal Recebido 22/01/2020 17:27 1202 2/2